



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

SAINT CLAIR DE MELO Nº 207

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 035/90

APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Indianópolis APROVA e o Presidente PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 289/89, referente às Contas deste Município, exercício de 1.988.

Art. 2º - Ficam aprovadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, referente ao exercício de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1.990.



RONAN PEREIRA DE ALMEIDA

Relator

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

Membro



RUBENS JOSÉ BORGES

Membro Suplente

Aprovado em 21/10/90

21/05 votos favoráveis e 04 votos contra



Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente às Contas da Prefeitura e Câmara Municipal, exercício de 1.988.

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em correspondência datada de 21/09/90 encaminhou a esta Câmara Municipal, Parecer Prévio sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 1.988. Parecer nº 289/89, processo nº 11.072/89.

Obedecendo os critérios de exame das mencionadas Contas, o referido Tribunal as considerou rejeitadas, face às várias irregularidades apontadas, recomendando, todavia, que as mesmas fossem, como determina a Lei, julgadas por esta Câmara, mediante o exame da documentação e das folhas apontadas, culminando com a edição competente Resolução Legislativa aprovando ou reprovando as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão solicitou do Prefeito e do Ex-Presidente da Câmara informações e a documentação necessária para apreciar, com maior critério, as referidas contas, no que foi devidamente atendida.

PARECER

De posse da documentação necessária, foram examinados, item por item, as irregularidades apontadas pelo Tribunal, chegando esta Comissão às seguintes conclusões:

01 - DIFERENÇA DE SALDOS BANCÁRIOS - Fazendo a conciliação dos saldos constantes dos extratos bancários (Cheques emitidos e contabilizados, porém ainda não inseridos nos extratos) e confrontando ditos valores com os saldos contabilizados, apurou-se uma diferença no valor de Cz\$ 39.904,99, fruto de saldo existente, em data de 28/12/88, na Agência Central do BEMGE em Uberlândia, conta nº 105975/7, cujo extrato bancário não foi anexado à prestação de contas. Assim, não existe diferença real de valores.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

02 - SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO - ANEXO 07

Na verdade, a Resolução nº 040/88, de 25/08/88, de Egrégia Câmara Municipal, fixou, conforme legislação da época, o subsídio do Prefeito em 20% (Vinte por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais e a verba de representação em 2/3 (Dois terços) dos subsídios, para vigorar a partir de 11/07/88.

Posteriormente, os reajustes mensais foram apurados a partir das informações mensais fornecidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, visto que a mencionada Resolução nº 040/88, em seu artigo 3º, estabeleceu esta automaticidade.

Todavia, o Egrégio Tribunal de Contas, não aceitando esta forma de reajuste automático, diz em seu parecer prévio que seria necessária, a cada mês, a edição de nova Resolução, o que de fato não ocorreu, gerando a diferença apontada.

Assim, verifica-se que o reajuste automático adotado na época, consolida apenas um erro de forma, visto que se tal procedimento fosse adotado, em nada seriam alterados os valores dos subsídios e verba de representação pagos no período.

03-SUBSÍDIO DOS VEREADORES - ANEXO 8 - O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à míngua da documentação necessária (prestação de contas da Câmara), considerou como subsídios pagos aos Vereadores, o total do valor repassado à Câmara pelo Executivo, apontando, por isto, enorme divergência entre os valores pagos e devidos.

Todavia, no exame da documentação apresentada a esta Comissão, relativa a prestação de contas da Mesa da Câmara do exercício de 1.988, foram encontradas todas as folhas de pagamentos, estando as mesmas assinadas e com os valores previstos nas respectivas Resoluções, não havendo, assim, aquela divergência.

Face ao exposto, conclui-se que a falha, foi justamente, a não remessa ao Tribunal de Contas da referida documentação, não havendo, assim, diferença contábil que evidencia prejuízo monetário para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

04 - DESPESAS NÃO ACOMPANHADAS DE RECIBOS OU QUITAÇÕES ANEXO 05 - Conferindo, uma por uma, as irregularidades apontadas neste ítem, constatamos que:

- a - A N. de empenho nº 303, não está acompanhada do respectivo recibo no valor de Cz\$ 52.500,00;
- b - Não foi encontrada a N. de empenho nº 783 e seu respectivo recibo no valor de Cz\$ 14.000,00;
- c - O restante da documentação estava completa e sem as irregularidades apontadas.

05 - DESPESAS SEM EMPENHO PRÉVIO - ANEXO 01 - Todos os comprovantes alinhados neste anexo, foram encontrados estão devidamente quitados, não havendo, portanto, divergências de valores, mas apenas na forma de contabilização.

06 - DESPESAS SEM COMPROVANTES E/OU NOTA FISCAL - ANEXO 03 - No exame da documentação oferecida a esta Comissão, constatou-se que todos os comprovantes estão anexos às respectivas N. de empenho.

07 - DESPESAS DE VIAGENS SEM COMPROVANTES - ANEXO 04 - Com exceção do recibo correspondente à N. de Empenho nº 874, no valor de Cz\$ 15.000,00, relativo ao pagamento de frete a Urias Borges da Silva, que assinou apenas a NE, os demais comprovantes foram localizados e estão apenas às respectivas N. de Empenho.

08 - INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO - ANEXO 06 - Neste anexo, o Egrégio Tribunal de Contas aponta a inexistência de licitação da despesa constante da N. de Empenho nº 1666, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, pago à empresa EMEC - Empresa Mineira de Engenharia Civil Ltda.

Todavia, no exame da documentação foi encontrada a Carta Convite (forma de licitação), datada de 30/09/88, que acoberta a mencionada despesa.

O que de fato ocorreu foi que o pagamento da despesa em exame faz parte do montante maior, constante da licitação em tela, onde o pagamento foi efetuado em duas parcelas, uma no valor de Cz\$



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

menção na N. de Empenho, de que o referido pagamento estava acobertado pelo processo licitatório já citado, gerando assim a ocorrência apontada pelo Egrégio Tribunal.

09 - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BEMGE, SEM PA RECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO VALOR DE CZ\$ 40.000,00 - Embora não haja o parecer prévio do TCMG, o mencionado empréstimo está devidamente contabilizado, fazendo parte da prestação de contas em exame.

CONCLUSÃO

Pelo exame efetuado, conclui-se que:

a - O Município não atendeu a diligência, contida nos ofícios 302 e 303/89, do Tribunal de Contas do Estado, o que motivou o órgão a emitir parecer prévio contrário.

b - As Notas de Empenho nº 303 e 783 não estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesa.

c - No mês de novembro de 1.988, conforme constatado nas contas da Prefeitura, houve uma exagerada aquisição de combustíveis, extrapolando a média mensal de consumo.

Concluimos, pois, pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, ressalvado no que refere às contas da Mesa da Câmara.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1.990.



RONAN PEREIRA DE ALMEIDA

Relator

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

Membro



RUBENS JOSÉ BORGES

Membro Suplente

ultima BTN = 6,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º 6680/90

Assunto Remessa de Parecer Prévio

Secretaria

Serviço

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1990

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Sa. cópia do parecer prévio emitido por esta Corte, relativo às contas desse Município, exercício de 1988.

Após o recebimento do parecer prévio, deverá a Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e enviar ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação, bem como, cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Informo-lhe que, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 04/85, os balancetes mensais encontram-se à disposição dessa Câmara, podendo ser procurados mediante autorização de V. Sa., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais terão a destinação que o Tribunal determinar.

Informo-lhe, ainda, que deverão ser devolvidas aos cofres municipais as seguintes importâncias, devidamente corrigidas na forma da Lei, relativas a recebimentos a maior de subsídios:

- Pelo Prefeito: Cz\$730.418,75;
- Pelos Vereadores: Cz\$3.645.192,32.

Na oportunidade, renovo a V. Sa. os protestos de cordial apreço.

NILSON GONTIJO SANTOS
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas
do Estado de Minas Gerais

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
INDIANÓPOLIS - MG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11072/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

EXERCÍCIO DE 1988

Rejeito as contas do Município de Indianópolis, exercício de 1988, pelas irregularidades apontadas.

03.07.90

Flávio Régis Xavier de Moura e Castro
Relator

DECISÃO: APROVADO O VOTO DO SR. CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDOS EM PARTE OS CONSELHEIROS HÉRCULES DIZ E MAURÍCIO ALEIXO QUE ADOTAVAM COMO PARECER O ESTUDO TÉCNICO ELABORADO PELA DFOM COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

03.07.90

NILSON GONTIJO SANTOS

Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas
do Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 03.07.90

GOP/NE/ahw

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11072/89
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
EXERCÍCIO DE 1988

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"Parecer prévio sobre prestação de contas nº 11072/89, da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1988.

A documentação está completa. No entanto, foi realizada diligência, conforme despacho de fls. 127 e ofício nº 302/89 e 303/89 deste Relator, para correção das irregularidades apontadas no exame de mérito feito pela DFOM. Todavia, a diligência não foi cumprida. Mas, como não se trata de instrução processual e estando completa a documentação, entendo que o processo está em condições de ser levado a julgamento.

A DFOM, em seu estudo de fls. 104 a 124 e pareceres dos demais Órgãos, de fls. 125 e 125v, manifestaram-se no sentido de que o Tribunal poderá emitir parecer prévio para a aprovação parcial das contas, apesar das irregularidades apontadas e que, a seguir, serão examinadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.2.

Passo a examinar todos os tópicos:

1. Saldo de Bancos:

Não confere. Apresenta divergência no valor constante do saldo de extrato que é de Cz\$ 1.018.107,35 e saldo contabilizado de Cz\$ 802.294,53. A diferença é de Cz\$ 215.812,82.

Voto: considero irregular, devendo ser debitada ao prestatador."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"2. Subsídio e representação do Prefeito não obedeceram às disposições legais.

O Órgão Técnico informa no anexo 7 que ocorreram reajustes sem ser por resolução. O valor a ser devolvido é de Cz\$ 730.418,75, correspondente a 289,49 CTR.

Voto: considero irregular, devendo ser debitado o valor ao ordenador da despesa."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.4.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"5. Outras irregularidades:

1. Despesas não empenhadas previamente (anexo 1 - fls. 104), no valor de Cz\$ 1.248.872,80.

2. Despesas cujos empenhos vieram desacompanhados das respectivas notas fiscais (anexo 3 - fls. 105 e 106); no valor de Cz\$ 7.505.563,30.

Considero irregulares."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"3. Despesas referentes a viagens, cujos empenhos vieram sem os respectivos comprovantes (anexo 4 - fls. 108 e 109), no valor de Cz\$ 161.441,94.

Considero irregulares, devendo ser debitadas ao ordenador."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.3.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"3. Subsídios dos Vereadores:

Não se acham de acordo com as disposições legais.

A DFCM informa, às fls. 115, anexo 8, não ter sido apresentada folha de pagamento e nem prestação de contas. O exame foi feito mediante o valor repassado à Câmara. O valor a ser devolvido é de Cz\$ 3.645,192,32, correspondente a 2.317,89 CMT.

Voto: considero irregulares, devendo ser debitado ao ordenador."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"4. Operações de crédito no valor de Cz\$ 40.000,00 com o BERGE, sem o parecer prévio deste Tribunal.

Voto: considero irregular."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.5.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"4. Despesas realizadas sem procedimento licitatório (anexo 6, fls. 113), no valor de Cz\$ 1.000.000,00.

Considero irregulares."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

"5. Despesas sem recibos ou quitações (anexo 5, fls. 110 a 112), no valor de Cz\$ 350.047,68.

Considero irregulares, devendo ser debitadas ao ordenador."

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, À UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Conclusão: rejeito as contas do município de Indianópolis, exercício de 1988, pelas irregularidades apontadas.

CONSELHEIRO MURTA LAGES:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO HÉRCULES DIZ:

Adoto como parecer o estudo técnico elaborado pela DFCM com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Acompanho o voto do Conselheiro Hércules Diz.

CONSELHEIRO FUIED DEB:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, LUIZ BACCARINI:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR; VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS HÉRCULES DIZ E MAURÍCIO ALEIXO.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À RESMIÇÃO DAS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, FACE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS PARECERES. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS HÉRCULES DIZ E MAURÍCIO ALEIXO, QUE ADOTARAM COMO PARECER O ESTUDO TÉCNICO ELA-

BORADO PELA DFOM, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS
TAQUIGRÁFICAS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS
Prestação de Contas do exercício de 1988
Parecer Prévio nº 289/89
Processo nº 011.072/89.

1. DOCUMENTAÇÃO

Completa

Incompleta. Faltam os seguintes documentos:

2. SALDOS DE NUMERÁRIO

1. DE CAIXA

1.1. Confere e está devidamente comprovado.

1.2. Não confere. Encontramos as seguintes divergências:

1.3. Não está comprovado, ficando o Sr. Prefeito responsável pela comprovação de .
peran
te a Câmara Municipal. .

2. DE BANCOS

- 2.1. () Confere e está devidamente comprovado.
- 2.2. (X) Não confere. Encontramos as seguintes divergências, que deverão ser examinadas pela Câmara Municipal:

Saldo conforme extratos	Cz\$ 1.018.107,35 ✓
Saldo contabilizado	Cz\$ 802.294,53 ✓
✓ Diferença:	Cz\$ 215.812,82 ✓

- 2.3. () Não estão devidamente comprovados, faltando os seguintes extratos, que deverão ser examinados pela Câmara Municipal:

3. EXAME LEGAL

- 1. ✓ 1.1. (X) Os créditos suplementares e especiais obedeceram os dispositivos da Lei 4.320/64, 718/87; 739; 743; 745; 747, 751 e 760/88.
- 1.2. () Os créditos suplementares e especiais não obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64. Vide Anexo
- 1.3. () Por falta de elementos não tivemos condições de verificar se os créditos suplementares e especiais obedeceram aos dispositivos da Lei 4.320/64. Sugerimos que a Câmara Municipal faça esse exame.

Prefeitura Municipal de **INDIANÓPOLIS - 1988**

2.

2.1. (X) O subsídio e a representação do ~~Precedente~~ Vice-Prefeito obedeceram às disposições legais quanto à sua fixação e ao seu recebimento.

2.2. (X) O subsídio e a representação do Prefeito não obedeceram às disposições legais. Vide Anexo 7.

2.3. () Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se o subsídio e a representação obedeceram às disposições legais. Sugerimos deixar esse exame a cargo da Câmara Municipal.

2.4. () Os subsídios dos Vereadores acham-se de acordo com as disposições legais.

2.5. (X) Os subsídios dos Vereadores não se acham de acordo com as disposições legais. Vide Anexo 8.

2.6. () Por falta da resolução, não tivemos condições de verificar se os subsídios obedeceram às disposições legais.

2.7. () Outras ilegalidades relacionadas no Anexo

3.

3.1. (X) No Anexo 5 estão relacionados diversos documentos de despesas, no total de **R\$ 188.907,76** não acompanhados de recibos ou quitações, contrariando, assim, o art. 140 da Lei Complementar nº 03/72. O Sr. Prefeito deverá ser responsabilizado pelos pagamentos a menos que sejam apresentados à Câmara Municipal os comprovantes revestidos das formalidades legais.

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS - 1988

4.

4.1. () O Anexo II relaciona diversas atentatórias aos arts. 103 da Lei 28/47 e/ou 25, inciso VI, 112, 114 e 218 da Lei Complementar nº 03/72.

5.

5.1. () As operações de crédito mereceram do Tribunal de Contas o parecer prévio favorável.

Órgão Financeiro	Nº Parecer	Data
------------------	------------	------

5.2. () As operações de crédito não mereceram do Tribunal de Contas o parecer prévio, contrariando pois, o art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Órgão Financeiro	Valor
BEMBE	40.000,00

6.

6.1. (X) O Município aplicou 25% resultantes de Impostos e Transferências da União e do Estado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

(X) Sim () Não.

6.2. (X) O município aplicou 6% do F.P.M. em programas de saúde.

(X) Sim () Não

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS - 1988

7.

7.1 (X) Outras ilegalidades relacionadas nos Anexos 1, 3, 4 e 6.

4. EXAME DOS BALANÇOS

1. () O Balanço Financeiro confere com o somatório dos 12 (doze) balancetes mensais.

2. () O Balanço Financeiro diverge em da receita e da despesa dos somatórios dos balancetes mensais.

3. () Outras repercussões graves. Vide Anexo

CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS, exercício de 1988, de acordo com as normas adotadas, em seus aspectos legais.

Em nossa opinião, face às ocorrências havidas, entendemos que o Tribunal poderá emitir o Parecer Prévio para a aprovação parcial em decorrência das irregularidades abaixo discriminadas:

1. (X) SALDOS DE NUMERÁRIO

1.2. () Divergência no Caixa..... Cz\$

1.3. () Falta de comprovação do saldo de Caixa..... Cz\$

2.2. (X) Divergência em Bancos..... Cz\$ 215.812,82

2.3. () Falta de comprovação dos saldos bancários..... Cz\$

INDIANÓPOLIS - 1988

2. (X) EXAME LEGAL

1.2. () Créditos adicionais abertos ilegalmente.....

2.2. (X) Irregularidade no Subsídio e Representação do Prefeito e Vice-Prefeito *M. C. v. 7 c* Cz\$ 730.418,75 OU 289,49 OTM

2.5. (X) Irregularidades nos Subsídios do Vereadores *Anexo 8 c* Cz\$ 3.645.192,32 ou 2.317,89 OTM

4.1. (X) Falta de recibos ou quitações (Anexo 5) c Cz\$ 350.047,68

5.1. () Despesas não afetadas ao Município

6.1. (X) Notas de Empenho sem empenho prévio (Anexo 1) Cz\$ 1.248.872,80

7.1. (X) N.E. sem nota fiscal (Anexo 3) Cz\$ 7.505.563,

8.1. (X) N.E. de viagens sem comprovantes (Anexo 4) Cz\$ 161.441,94

9.1. (X) N.E. sem licitação (Anexo 6) Cz\$ 1.000.000,00

OBSERVAÇÃO : TODOS OS VALORES LEVADOS A DÉBITO DO PRESTADOR, DEVERÃO SER RESSARCIDOS AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE.

À consideração superior
DFOM/ 3ª SFFO, em 30-05-89

[Handwritten Signature]
Flávio Antônio Souza Abreu
Contador Inspetor
CRC/MG nº 46.089.
MASP nº 316.673.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3º Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS

Balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 198

Processos nºs. 012951 a 012962.

1. SALDOS DE NUMERÁRIO

1.1. (X) Conferem

1.2. () Não conferem. Encontramos as seguintes divergências:

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1. (X) Completa

2.2. () Incompleta. Faltaram os seguintes documentos:

3. CLASSIFICAÇÃO

3.1. (X) De acordo com a Lei Orçamentária

3.2. () Faltou o Orçamento

3.3. () Em desacordo. Encontramos os seguintes erros de classificação:

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS - 1988

4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

4.1. () As Operações de Crédito mereceram o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas.

Órgão Financeiro	Nº Parecer	Total
------------------	------------	-------

4.2. (X) As Operações de Crédito não mereceram o parecer prévio do Tribunal de Contas contrariando, desta forma, o art. 67 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Órgão Financeiro	Valor
------------------	-------

BEMGE	40.000,00
-------	-----------

5. EXAME LEGAL

5.1. (X) Os empenhos estão (X), não estão () com as devidas demonstrações de saldos, devendo a Câmara Municipal alertar aos órgãos responsáveis para a obediência do art. 61 da Lei 4.320/64.

5.2. (X) As despesas orçamentárias foram previamente empenhadas? Sim (). Não (X), devendo a Câmara Municipal alertar aos órgãos responsáveis para a obediência do art. 60 da Lei 4.320/64.

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS - 1988

- 5.3. (X) As subvenções sociais e econômicas acham-se acobertadas pela Lei Municipal nº (Orçamento/88).
- 5.4. () Não se encontra em nossos arquivos a lei que autorizou os pagamentos das subvenções sociais e econômicas.
- 5.5. (X) As Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Folhas de Pagamento relacionadas no Anexo V não se fizeram acompanhar de recibos ou quitações, devendo ser responsabilizado o Sr. Prefeito, a menos que sejam apresentados os comprovantes à Câmara Municipal.
- 5.6. () As despesas relacionadas no Anexo II contrariam os dispositivos dos arts. 25, inciso VI, 112, 114 e 218 da Lei Complementar nº 03/72, a menos que haja convênio.
- 5.7. (X) As Notas de Empenho se fizeram acompanhar de notas fiscais?
() Sim. (X) Não. ANEXO III.
- 5.8. (X) As Notas de Empenho de viagens de pessoal se fizeram acompanhar de comprovantes de despesas?
() Sim. (X) Não. ANEXO IV.
- 5.9. (X) Outras irregularidades relacionadas no Anexo VI.

CONCLUSÃO

Pela remessa dos Balancetes à Câmara Municipal e cópia desta informação ao Sr. Prefeito.

À consideração superior.

DFOM/3º SFFO em 30/05/89.


Marilene Coelho

Assistente de Controle Externo III

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS
Exercício de 1988
ANEXO I

INFORMAÇÃO: Despesas sem empenho prévio:

Janeiro	NE 011	Cz\$ 11.000,00	e
	1588	15.575,00	e
	1457	14.475,00	e
Março	219	20.808,00	e
Abril	345	71049,80	e
Mai o	840	376.860,00	e
Novembro	1379	504.600,00	e
	1458	234.505,00	e
	TOTAL:	Cz\$ 1.248.872,80	

Indianópolis - 1988 - Anexo 1

3º SFFO/DFOM, em 30/05/89

Marilene Coelho
Marilene Coelho

Assistente de Controle Externo III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICE:

Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS

Exercício de 1988

ANEXO III

INFORMAÇÃO:

Despesas sem comprovante e/ou nota fiscal:

JANEIRO:

NE 020 - Stalus Editora Ltdª - Publicidade
no jornal "O Aldeia" 10.000,00

NE 001 - Posto Nossa Srª da Guia Ltdª 131.935,00

FEVEREIRO:

NE 125 - Ciª Telefônica do Brasil Central 21.192,30

NOVEMBRO:

NE nº 1345 - Mini Mercado Serve Bem - Gê-
neros alimentícios para lanche de
servidores 164.720,00

NE 1469 - Stallus Editora Ltdª - ser-
viços de publicidade 60.000,00

Indianópolis - 1988 - Anexo 3

NE 1453-A - Posto Nossa Srª da Guia Ltdª	
- combustível	2.397.716,00 <i>R</i>
NE 1457-A - Posto Nossa Srª da Guia	
Ltdª - combustível	1.420.000,00 <i>C</i>
NE 1483 - idem	1.000.000,00 <i>C</i>
NE 1477-A - idem	400.000,00 <i>C</i>
NE 1491-A - idem	1.900.000,00 <i>C</i>

✓ TOTAL: Cz\$ 7.505.563,30

3ª SFFO/DFOM, em 30/05/89

Mariene
Mariene Coelho

Assistente de Controle Externo III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS
 Exercício de 1988
ANEXO IV

INFORMAÇÃO: Despesas de viagens sem comprovantes:

Janeiro	NE 069	Cz\$ 12.920,50	e
Fevereiro	070	1.400,00	e
	109	<u>10.532,94</u>	e
		11.932,94	
* Abril	308	3.120,00	e
Maio	575	3.470,00	e
	591	<u>11.212,00</u>	e
		17.802,00	
Julho	854	41.939,00	e
	874	<u>15.000,00</u>	
		56.939,00	

*faltou
reviso*

Indianópolis - 1988 - Anexo 4

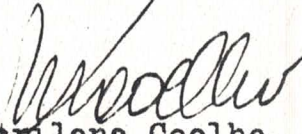
Agosto

NE 956

Cz\$ 61.847,50

TOTAL: Cz\$ 161.441,94

3º SFFO/DFOM, em 30/05/89


Marilene Coelho

Assistente de Controle Externo III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS

Exercício de 1988

ANEXO V

INFORMAÇÃO: Despesas sem recibo e/ou quitação:

JANEIRO:

NE nº 072	Cz\$ 14.690,76
018	<u>24.000,00</u>
	38.690,76

FEVEREIRO:

NE nº 133	2.859,00
-----------	----------

MARÇO:

NE nº 194	6.500,00
196	1.810,00
197	1.500,00
203	1.187,00

111

Indianópolis - 1988 - Anexo 5

NE nº	303	Cz\$	52.500,00
	190		16.333,00 e
	783		<u>14.000,00</u>
			93.830,00

falta recibo

ABRIL:

NE nº	397		3.500,00 e
-------	-----	--	------------

MAIO:

NE nº	506		1.735,00 e
	545		7.500,00 e
	543		394,92 e
	523		20.800,00 e
	657		<u>4.350,00 e</u>
			34.779,92

JUNHO:

NE nº	719		4.000,00 e
	683		10.000,00 e
	694		14.000,00 e

Indianópolis - 1988 - Anexo 5

NE nº 702

Cz\$ 15.030,00

43.030,00

NOVEMBRO:

NE nº 1147

20.000,00

1278

40.000,00

1476

73.358,00

133.358,00

TOTAL:

Cz\$ 350.047,68

3º SFFO/DFOM, em 30/05/89

Marielené Coelho
 Marielené Coelho

Assistente de Controle Externo III

113

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS
3º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ÍNDICE: Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS
Exercício de 1988
ANEXO VI

INFORMAÇÃO: Falta de licitação:

DEZEMBRO:

NE nº 1666 - EMEC - Empresa Mineira de
Engenharia Civil Ltda - parte de
pagamento para execução de obras
no Centro Social Urbano Cz\$ 1.000.000,00

TOTAL: Cz\$ 1.000.000,00

3º SFFO/DFOM, em 30/05/89.


Marilene Coelho

Assistente de Controle Externo III

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DO Prefeito

NO EXERCÍCIO DE 1988

Resolução 033/88 tem seu pagamento na resolução 033/88 da Assembléia; 2 - Só foi enviado a este Tribunal a resolução a partir de julho/88; 3 - É necessário nova resolução por ocasião de cada reajuste.

Nº RESOL.	REMUNERAÇÃO RECEB.		DIFERENÇA PAGA	Nº DEC. A. LEG.	REMUN. CP. LEI COMP.	SALDO Cx\$ MAIOR/MENOR	VALOR OTH DO MÊS	QTDE. OTH A DEVOLVER
	CF. RESOL.	CF. F. PGTO.						
033/88	140.655,00	140.655,00	-	33/88	131.809,25	8.845,75	596,94	14,82
"	"	"	-	"	"	8.845,75	695,50	12,72
"	"	"	-	"	"	8.845,75	820,42	10,78
"	"	"	"	"	"	8.845,75	951,77	9,29
"	"	"	"	"	"	8.845,75	1.135,27	7,79
"	"	"	-	"	"	8.845,75	1.337,12	6,62
040/88	286.927,90	233.294,60	-	037/88	286.927,90	-	1.598,26	-
"	"	380.483,75	93.555,85	"	"	93.555,85	1.982,48	47,19
"	"	432.875,00	145.947,10	"	"	145.947,10	2.392,06	61,01
"	"	432.875,00	145.947,10	"	"	"	2.966,39	49,20
"	"	"	"	"	"	147.947,10	3.774,73	39,19
"	"	"	"	"	"	"	4.790,89	30,88
L						730.418,75		289,49

A RECEBER (SE POR O CASO): - Cx\$

A DEVOLVER (SE POR O CASO): - Cx\$ 730.418,75

VALOR EM QTDE. O.T.M.: - 289,49

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECEBIMENTOS DOS VEREADORES (9) NO EXERCÍCIO DE 1988

Valor mediante o qual repassado à Câmara uma vez que a mesma não apresentou folha de pagamento e/ou conta da mesma.

Nº RESOL.	REMONSTRRAÇÃO RECEB.		DIFERENÇA PAGA	Nº DEC. A. LEG.	REMUN. CP. LEI COMP.	SALDO Cx\$ MAIOR/MENOR	VALOR OTM DO MÊS	QTDE. OTM A DEVOLVER
	CF. RESOL.	CF. F. PGTO.						
034/88	122.360,67	333.000,00	210.639,33	33/88	114.674,02	218.325,98	596,94	365,74
"	"	"	"	"	"	218.325,98	695,50	313,91
"	"	"	"	"	"	218.325,98	820,42	266,11
"	"	"	"	"	"	218.325,98	951,77	229,39
"	"	"	"	"	"	218.325,98	1.135,27	192,31
"	"	"	"	"	"	218.325,98	1.337,12	163,28
039/88	249.627,26	"	83.372,74	37/88	249.627,26	83.372,74	1.598,26	52,16
"	"	500.000,00	250.372,74	"	"	250.372,74	1.982,48	126,29
"	"	"	"	"	"	250.372,74	2.392,06	104,67
"	"	1.000.000,00	750.372,74	"	"	750.372,74	2.966,39	252,96
"	"	"	"	"	"	750.372,74	3.774,39	198,81
"	"	500.000,00	250.372,74	"	"	250.372,74	4.790,89	52,26
L						3.645.192,32		2.317,89

A RECEBER (SE FOR O CASO): - Cx\$

A DEVOLVER (SE FOR O CASO): - Cx\$3.645.192,32

VALOR EM QTDE. O.T.N.m.: - 2.317,89

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA & NEVES

CLODONÍSIO LÚCIO COSTA
OAB-MG 36.551
CPF 039.600.056 - 87

MARCO ANTÔNIO NEVES
OAB-MG 54.641
CPF 009.564.066 - 53

NEITON DE PAIVA NEVES
OAB-MG 10.971
CPF 036.551.996 - 00

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 1988

"Parecer jurídico sobre as irregularidades apontadas, no parecer 'prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS=MG=

I- RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em correspondência datada de 21.09.90, encaminhou à Egrégia Câmara Municipal de Indianópolis-MG-, PARECER PRÉVIO sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 1988. Parecer nº 289/89, processo nº 11.072/89.

Obedecendo os critérios de exame das mencionadas contas, o referido Tribunal as considerou rejeitadas, face à várias irregularidades apontadas, recomendando, todavia, que as mesmas fossem, como determina a lei, julgadas por esta Egrégia Câmara, me diante o exame da documentação e das falhas apontadas, culminando com a edição da competente Resolução Legislativa, aprovando ou reprovando as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão, responsável pela tomada de contas, devidamente assessorada pelo advogado Marco Antonio Neves e pelo advogado e contador Clodonísio Lúcio Costa, solicitou do Prefeito Municipal e do ex Presidente da Câmara Municipal, as informações e a documentação necessária para apreciar, com maior critério, as referidas contas, no que foi devidamente atendida, encontrando-se toda a documentação à disposição desta Egrégia Casa.

II- DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

De posse da documentação necessária, inclusive daquela que ins- truiu o processo de prestação de contas do exercício de 1988, passaram a ser examinadas, ítem por ítem, as irregularidades apontadas pelo Egrégio TCMG, chegando esta Comissão às seguintes conclusões:

01- DIFERENÇA DE SALDOS BANCÁRIOS - Fazendo a conciliação dos saldos constantes dos extratos bancários (cheques emitidos e contabilizados, porém ainda não enseridos nos extratos) e confrontando ditos valores com os saldos contabilizados, apurou-se uma diferença no valor de Cz\$ 39.904,99, fruto de saldo existente, em data de 28.12.88, na Agência Central do BERGE em Uberlândia, conta nº 105975/7, cujo extrato bancário não foi anexado à prestação de contas. Assim, não...

02-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO- ANEXO 07- - Na verdade, a Resolução nº 40/88, de 25.08.88, da Egrégia Câmara Municipal, fixou, conforme legislação da época, o subsídio do Prefeito em 20% (vinte por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais e a verba de representação em 2/3 (dois terços) dos subsídios, para vigorar a partir de 11.07.88.

Posteriormente, os reajustes mensais foram apurados a partir das informações mensais fornecidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, visto que a mencionada Resolução nº 040/88, em seu artigo 3º, estabeleceu esta automaticidade.

Todavia, o Egrégio Tribunal de Contas, não aceitando esta forma de reajuste automático, diz em seu parecer prévio que seria necessária, a cada mês, a edição de nova Resolução, o que de fato não ocorreu, gerando a diferença apontada.

Assim, verifica-se que o reajuste automático adotado na época, consolida apenas um erro de forma, visto que se tal procedimento fosse adotado, em nada seriam alterados os valores dos subsídios e verba de representação pagos no período.

03- SUBSÍDIO DOS VEREADORES-ANEXO 8 - O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, à míngua da documentação necessária (a prestação de contas da Câmara), considerou como subsídios pagos aos Vereadores, o total do valor repassado à Câmara pelo Executivo, apontando, por isto, enorme divergência entre os valores pagos e devidos.

Todavia, no exame da documentação apresentada a esta Comissão, relativa a prestação de contas da Mesa da Câmara do exercício de 1988, foram encontradas todas as folhas de pagamentos, estando as mesmas assinadas e com os valores previstos nas respectivas Resoluções, não havendo, assim, aquela divergência.

Face ao exposto, conclui-se que a falha, foi justamente, a não remessa ao Tribunal de Contas da referida documentação, não havendo, assim, diferença contábil que evidencie prejuízo monetário para o Município.

04- DESPESAS NÃO ACOMPANHADAS DE RECIBOS OU QUITAÇÕES- ANEXO 5
Conferindo, uma por uma, as irregularidades apontadas neste ítem, constatamos que:

- a- A N.de Empenho nº 303, não está acompanhada do respectivo recibo, no valor de Cz\$ 52.500,00;
- b- Não foi encontrada a N.de Empenho nº 783 e seu respectivo recibo, no valor de Cz\$ 14.000,00;
- c- O restante da documentação estava completa e sem as irregularidades apontadas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA & NEVES

CLODONÍSIO LÚCIO COSTA
OAB-MG 36.551
CPF 039.600.056 - 87

MARCO ANTÔNIO NEVES
OAB-MG 54.641
CPF 009.564.066 - 53

NEITON DE PAIVA NEVES
OAB-MG 10.971
CPF 036.551.996 - 00

fl.03

05- DESPESAS SEM EMPENHO PRÉVIO-ANEXO 1 - Todos os comprovantes alinhados neste anexo, foram encontrados e estão devidamente quitados, não havendo, portanto, divergências de valores, mas apenas na forma de contabilização.

06- DESPESAS SEM COMPROVANTES E/OU NOTA FISCAL-ANEXO 3 - No exame da documentação oferecida a esta Comissão, constatou-se que todos os comprovantes estão anexos às respectivas N. de Empenho.

07- DESPESAS DE VIÁGENS SEM COMPROVANTES-ANEXO 4- Com exceção do recibo correspondente à N. de Empenho nº 874, no valor de Cz\$ 15.000,00, relativo ao pagamento de frete a Urias Borges da Silva, que assinou apenas a NE, os demais comprovantes foram localizados e estão apensos às respectivas N.de Empenho.

X 08- INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO - ANEXO 6 - Neste anexo, o Egrégio Tribunal de Contas aponta a inexistência de licitação da despesa constante da N.de Empenho nº 1666, no valor de Cz\$ 1.000.000,00, pago à empresa EMEC-Empresa Mineira de Engenharia Civil Ltda.

Todavia, no exame da documentação foi encontrada a Carta Convite (forma de licitação), datada de 30.09.88, que acoberta a mencionada despesa.

O que de fato ocorreu foi que o pagamento da despesa em exame faz parte do montante maior, constante da licitação em tela, onde o pagamento foi efetuado em duas parcelas, uma no valor de Cz\$ 2.000.000,00 e outra de Cz\$ 1.000.000,00, porém, esta última sem a menção na N.de Empenho, de que o referido pagamento estava acobertado pelo processo licitatório já citado, gerando assim a ocorrência apontada pelo Egrégio Tribunal.

09- CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BEMGE, SEM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO VALOR DE Cz\$ 40.000,00. - Embora não haja o parecer prévio do TCMG, o mencionado empréstimo está devidamente contabilizado, fazendo parte da prestação de contas em exame.

III- CONCLUSÃO

Pelos exames efetuados, conclui-se que:

a- Se o Município tivesse atendido, conforme solicitado, a diligência contida nos ofícios 302 e 303/89, do Egrégio Tribunal de Contas, as irregularidades apontadas teriam sido praticamente supridas, sem os gravames exarados no parecer prévio em análise;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COSTA & NEVES

CLODONÍSIO LÚCIO COSTA
OAB-MG 36.551
CPF 039.600.056 - 87

MARCO ANTÔNIO NEVES
OAB-MG 54.641
CPF 009.564.066 - 53

NEITON DE PAIVA NEVES
OAB-MG 10.971
CPF 036.551.996 - 00

fl.04

- b- Técnica e contabilmente, as contas examinadas (exercício / 1988), não apresentam falhas de natureza grave ou relevantes, estando as mesmas, praticamente, corretas sobre estes prisms, diante do exame da documentação;
- c- Com estas considerações e informações técnicas, parece-nos que a Egrégia Câmara Municipal de Indianópolis estará apta a julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, relativas ao exercício de 1988, cuja aprovação, se for o caso, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) desta Edilidade, face ao parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

S.M.J. este é nosso parecer.

Indianópolis-MG-, 24 de outubro de 1.990


Marco Antonio Neves


Clodonísio Lúcio Costa